



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO COMANDANTE-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS CONCURSO PÚBLICO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE
HABILITAÇÃO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES (CHOBM) DOS QUADROS DE OFICIAIS
BOMBEIROS MILITARES DE SAÚDE E COMPLEMENTAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
DISTRITO FEDERAL**

EDITAL Nº 001, DE 1º DE JULHO DE 2016

Trata-se de impugnações interpostas pelos interessados a concorrer às vagas disponibilizados, que insurgem aos termos do Edital de abertura, Edital de Concurso Público Nº 001, de 1º de julho de 2016, tornou pública a abertura de inscrições no concurso público para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Bombeiros Militares (CHOBM), do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para provimento de vagas no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar (QOBM/Compl.), no Posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Complementar e no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S), no Posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Médico e Cirurgião Dentista, após a conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais.

As questões foram pontualmente analisadas com fulcro na legislação vigente e normas constitucionais, considerando-se, ainda, a conveniência administrativa, bem como os princípios da isonomia e ampla concorrência, primando-se pela garantia da lisura do certame.

Nestes termos, é o parecer.

I – DA ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

a) Quanto às modalidades de Isenção

O concurso em tela é realizado por órgão especializado da Administração Direta do Distrito Federal, sendo regido pela Lei Distrital nº 4.949, de 15 de outubro de 2012. Neste sentido, o artigo 27, da referida norma legal, a bom direito, estabelece as modalidades de isenção obrigatórias a todo certame público:

Art. 27. Fica isento do pagamento do valor de inscrição em concurso público, mediante requerimento:

I – o doador de sangue a instituição pública de saúde, desde que comprove ter feito, no mínimo, três doações menos de um ano antes da inscrição;

II – o candidato que comprove ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo do Distrito Federal.

Eis que a Administração Pública, por força da Legalidade, princípio constitucionalmente instituído, está vinculada a agir conforme normatização específica, *in casu*, estabelecendo no edital do certame a possibilidade de que o interessado à concorrência possa solicitar a isenção da taxa de inscrição nas modalidades prescritas.

Ressalte-se que, a própria Lei 4.949/2012, no parágrafo 1º, assegurou que a inclusão de qualquer outro critério de isenção restaria a exclusivo interesse da Administração, vejamos:

§ 1º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção.(grifo nosso)

Ademais, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, cuja possibilidade de isenção é pleiteada pelos impugnantes, é programa próprio do Governo Federal, sendo obrigatoriamente aplicado apenas nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal, nos termos do Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

Desta feita, considerando o Poder Discricionário da Administração Pública e a ausência de imperativo legal que determine a concessão de isenção da taxa de inscrição dos concursos a qualquer pessoa além das amparadas pelos incisos I e II do artigo 27 da Lei 4.949/2012, é **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada.

b) Quanto à forma e ao prazo de solicitação

A legislação distrital restringiu-se a regulamentar os casos em que o candidato fará jus à isenção da taxa de inscrição, deixando a critério da Administração a determinação de prazo, forma e meios de comprovação.

O Edital nº 001/2016 delimitou, desta maneira, a forma de envio dos documentos comprobatórios – exclusivamente presencial, estabelecendo, para tanto, prazo razoável de apresentação.

Analisando as razões apresentadas, torna-se hialino que a entrega somente pela modalidade presencial é em demasia onerosa aos candidatos que residem em outras localidades, violando a isonomia do certame, ao dificultar ou mesmo cercear o direito de participação destes no processo. Razão pela qual, foram julgadas **PROCEDENTES** as impugnações quanto ao tema, sendo

retificado o Edital a fim de permitir que os documentos referentes à solicitação de isenção sejam recebidos via postal.

Por outro lado, a definição do cronograma para execução do certame é ato discricionário da Administração que o fará considerando os prazos necessários para a operacionalização de cada etapa e razoáveis ao devido cumprimento pelos candidatos.

Ademais, pressupõem-se que o candidato já tenha conhecimento do teor dos editais desde a data de sua publicação, ocorrida em 1º de julho, garantindo-lhe prazo razoável à obtenção dos documentos comprobatórios.

Assim, no que tange ao pedido de extensão do prazo de solicitação de isenções, são **IMPROCEDENTE** as impugnações.

II – DO LIMITE DE IDADE

a) Quanto ao limite de idade e o termo de contagem

Em perfunctória análise das minutas e da legislação pertinente aos cargos, confirma-se que a previsão editalícia está, não apenas de acordo com a legislação vigente, mas ainda, parametrizada com o recente posicionamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Ao ditar que “a comprovação do requisito etário, estabelecido nos arts. 11 das Leis n.º 7.479/1986 (CBMDF) e 7.286/1984 (PMDF), deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público” o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal determina que a idade seja aferida no momento em que o candidato manifesta seu interesse em participar do certame, submetendo o requerimento de inscrição.

Assim, deve a data da efetivação do requerimento de inscrições ser considerada termo hábil a confirmar a perfeita subsunção da idade do candidato à limitação legal. São, pois, **IMPROCEDENTES** as impugnações.

b) Militares Ativos

Foram apresentadas impugnações, cujo entendimento direciona à necessidade de ressalvar a hipótese de militares ativos, para os quais dever-se-ia ser desconsiderado o limite legal de idade, haja vista a notória capacidade para o desempenho das funções.

Impende ressaltar, contudo, que a delimitação de faixa etária para ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal decorre de expressa previsão legal, na qual não se vislumbra qualquer exceção aos militares ativos.

Considerando o Princípio Constitucional da Legalidade, que vincula a atuação da Administração Pública, julgam-se **IMPROCEDENTES** as impugnações.

III – DA DATA DE REALIZAÇÃO

Os editais foram coordenados e organizados para permitir que os candidatos possam realizar mais de uma inscrição, para turnos distintos. De modo que, dentre os seis concursos realizados concomitantemente, poderá o candidato optar pela participação em dois, de acordo com sua área de formação.

Temos, pois, que o agendamento das provas teve como intuito permitir a ampla concorrência e atendeu aos ditames da legislação distrital.

Insta esclarecer que a Lei 4.949/2012 veda em seu artigo 6º, inciso VII, a realização de provas para o provimento de cargos e empregos públicos de carreiras diversas da Administração do Distrito Federal em mesma data.

A redação do mencionado artigo é clara ao indicar que a vedação recai tão somente sobre a realização de concursos de carreiras distintas, o que de fato exclui os concursos ora realizados, pertencentes à mesma carreira, qual seja, a de Militar do Corpo de Bombeiros.

Desta forma, são **IMPROCEDENTES** as impugnações.

IV – DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA

a) Quanto ao nível de esforço do teste

Julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação.

A norma editalícia estabelece as atribuições a serem desenvolvidas, nos diversos cargos, conforme a especificidade de cada Edital, onde se verifica a importância da aferição da capacidade física do candidato ao ingresso no CBMDF.

A verificação do Desempenho Físico será realizada com as seguintes finalidades:

- 1) Constatar se o condicionamento Físico, conforme o Quadro pretendido pelo candidato proporciona condições mínimas para a realização e acompanhamento dos treinamentos e atividades a serem desenvolvidas durante o curso de formação e na própria carreira. Esta condição oferece uma maior possibilidade da manutenção da capacidade física e funcional egresso a ser **mantido** por meio do Treinamento Físico (TFM);
- 2) Constatar se o condicionamento Físico mínimo necessário, ao candidato e desejável pelo CBMDF, foi **atingido** ao final do Exame de Aptidão Física;
- 3) Atendendo ainda o previsto no Estatuto do CBMDF (Lei 7479/86), conforme a seguir:

“Art 29. O sentimento do dever, o brio do bombeiro-militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes do Corpo de Bombeiros, conduta moral e profissional irrepreensíveis com a observância dos seguintes preceitos da ética do bombeiro-militar:

(...)

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

- 4) É fundamental entender que a verificação não é um fim em si mesmo, mas o instrumento de acompanhamento do Exame de Aptidão Física, de apreciação da suficiência do desempenho físico individual, de incentivo à saúde e manutenção da qualidade de vida funcional e pessoal do candidato ao ingresso no CBMDF.

b) Quanto ao protocolo de execução

Indaga a impugnante quanto à possibilidade de que seja modificado o protocolo de avaliação do teste de natação. Conforme argumentação encaminhada, pleiteia a impugnante que o ato inicial para a execução da prova *“b) ao comando da banca examinadora, emitido por sinal sonoro, o candidato deverá saltar”* seja alterado de forma a permitir que o candidato inicie o teste já dentro da piscina.

Após análise, julgou-se **PROCEDENTE** a impugnação.

V – REQUISITOS DE PROVIMENTO

a) Especialidade de FARMÁCIA-BIOQUÍMICA

O organograma do CBMDF possui em sua estrutura uma seção de Laboratório e Farmácia (SELAF) na Policlínica Médica;

A subseção de Farmácia está subordinada à SELAF, sendo que o chefe deverá obrigatoriamente ser um farmacêutico, em atendimento a exigências de caráter legal e profissional; Resolução do CF de Farmácia de número 296, de 25 de julho de 1996,

O CBMDF possui atividades exclusivas de profissionais farmacêuticos, como armazenamento e gerenciamento de medicamentos nas unidades como POMED, GAEPH e GAVOP; pode-se tomar como referência a portaria 344 de 12 de maio de 1998, vigilância sanitária ministério da saúde que aprova regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

Os profissionais ora solicitados nesse concurso serão destinados a preencher as necessidades de implantação de farmácia na Policlínica Médica e atender exigências legais da

Vigilância Sanitária, conforme lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; sendo assim o único profissional que atende a estas exigências é o farmacêutico-bioquímico;

O profissional farmacêutico-bioquímico poderá eventualmente trabalhar na área de análises clínicas, já o contrário não é legalmente cabível. Um profissional biomédico não está habilitado para exercer as atividades relacionadas a medicamentos;

6 – O profissional farmacêutico atua nas áreas de Farmácia Oncológica e Radiofarmácia, especialidades que serão desenvolvidas na nova Policlínica;

A Policlínica médica terá estrutura hospitalar, tendo leitos, centros cirúrgicos e centros diagnósticos de imagens, endoscopia que precisam de medicamentos e de uma equipe com a presença do farmacêutico para orientar a utilização de medicamentos, bem como interações medicamentosas possíveis ou que possam trazer risco para a saúde do paciente;

A corporação tem o poder discricionário de escolher os profissionais necessários para o bom andamento do seu trabalho. O preenchimento de vagas não é, portanto, realizado de forma aleatória ou de acordo com demanda de conselhos de classes ou vontade política, mas sim fundamentado em estudos profissiográficos que visam à qualidade na aplicação dos recursos, públicos na contratação de profissionais com o máximo de benefícios para a instituição;

É, pois, **IMPROCEDENTE** a impugnação.

b) Quanto aos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar

O Edital nº 001/2016 permite a participação em diversas especialidades de formação. Foi interposta impugnação específica, solicitando a inserção da formação superior em “Educação Física”, aduzindo, em síntese, configurar-se como profissão da área de saúde, de extrema relevância e indispensável às tarefas cotidianas do Corpo de Bombeiros.

É **IMPROCEDENTE** a solicitação de impugnação, uma vez que cabe à administração pública identificar as necessidades institucionais e definir as vagas a serem preenchidas em seus Quadros de Pessoal, principalmente em função da necessidade de priorizar o preenchimento das vagas existentes.

c) Quanto ao CFP – Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção (Aeronaves/Equipamentos) - QBMG-3:

O Edital nº001/2016, determina os requisitos mínimos para ingresso, quais sejam:

XVII - Os candidatos para preenchimento das vagas para a especialidade de mecânica de manutenção aeronáutica (Aeronaves/Equipamentos) devem ainda apresentar, no mínimo, uma das certificações de habilitação técnica (CHT), dentro de sua validade legal, emitida por escola de aviação civil homologada pela ANAC, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, de pelo menos um dos grupos: Grupo Motopropulsor (GMP), Grupo Célula (CEL) ou Grupo Aviônicos (AVI) e Carteira Nacional de Habilitação no mínimo com categoria tipo "B".

O perfil desejado dos candidatos para ingresso no Curso de Formação de Praças, Qualificação de Bombeiro Militar Geral de Manutenção (Aeronaves/Equipamentos), busca atender à demanda institucional por profissionais habilitados a realizar as atividades complementares de mecânica de aeronaves com vistas à manutenção da frota de aeronaves do CBMDF.

Neste sentido e considerando a necessidade de profissionais em todos os grupos: *Grupo Motopropulsor (GMP), Grupo Célula (CEL) ou Grupo Aviônicos (AVI)*, e ainda a possibilidade de formação complementar, ao longo da carreira do militar, bem como, as exigências legais estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil, órgão regulador do Setor, a Comissão decidiu por não especificar os grupos dando a oportunidade para que todos os habilitados concorram às vagas, diminuindo assim os riscos de inviabilidade do concurso, por falta de candidatos habilitados e atendendo aos interesses da Corporação e da administração pública.

d) Quanto à Especialidade PEDIATRIA:

De acordo com a alínea "e", do item 2.2.1, do Edital nº 001/2016, o Médico Pediatra deverá possuir *"diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, Residência em Pediatria e registro profissional no Conselho Regional de Medicina"*.

Em verdade, segundo a Resolução nº 1634/2002, do Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira é organismo voltado para o aperfeiçoamento técnico e desempenho ético dos que se dedicam à medicina no Brasil, sendo juntamente com o próprio Conselho Federal de Medicina e a Comissão Nacional de Residência Médica responsáveis pela criação e reconhecimento de especialidades médicas no país.

Dispõe o item 3, da indicada resolução:

3) TITULAÇÕES E CERTIFICAÇÕES DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

Título de especialista em PEDIATRIA Formação: 2 anos CNRM: Programa de Residência Médica em Pediatria AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Pediatria

Deste modo, com fulcro na Resolução nº 1634/2002, do Conselho Federal de Medicina, Julga-se **PROCEDENTE** o pedido de retificação.

VI – DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

a) Quanto à exigência da Disciplina da Língua Inglesa

Reclamam os impugnantes que a exigência da disciplina Língua Inglesa não seria pertinente ou compatível com as atribuições do cargo, afirmando que a matéria não é compatível com a função pública a ser exercida, devendo seu conteúdo ser adequado à aferição da capacitação do candidato às atribuições, limitando o princípio da razoabilidade a discricionariedade do examinador.

Além disso, mencionam que seria obrigação da Banca examinadora apresentar a bibliografia de estudo, por força da obrigatoriedade disposta no artigo 30 da Lei Distrital 4.949/2012, *“A bibliografia eventualmente indicada vincula a banca examinadora e refere-se à edição indicada no edital normativo do concurso público. Parágrafo único. É vedada a indicação de obra rara, inédita ou com edição esgotada”*.

Em relação à primeira indagação, há de se compreender que a inclusão da disciplina decorre das atividades próprias do Oficial BM, entre as quais a participação de intercâmbio técnico-profissional, comando de operações e representações envolvendo outros países.

No que tange a indagação quanto à obrigatoriedade de indicação bibliográfica, percebe-se que o artigo 30 diz da *“bibliografia eventualmente indicada”* não havendo qualquer determinação coercitiva à sua indicação, mas tão somente a possibilidade de que o ocorra.

Neste viés, são **IMPROCEDENTES** as impugnações.

b) Quanto à atualização do conteúdo

O conteúdo determinado no Edital nº 001/2016, de 1º de julho de 2016, para a disciplina Noções de Informática, segue exposto:

*NOÇÕES DE INFORMÁTICA: 1 Noções de sistema operacional (ambientes Linux e Windows). 2 Edição de textos, planilhas e apresentações (ambientes **Microsoft***

Office e BrOffice). 3 *Conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos de Internet e intranet; programas de navegação (Microsoft Internet Explorer e Mozilla Firefox) e correio eletrônico (Outlook Express e Mozilla Thunderbird); grupos de discussão; sítios de busca e pesquisa na Internet.* 4 *Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas.* 5 *Segurança da informação.* 5.1 *Procedimentos de segurança.* 5.2 *Noções de vírus, worms e pragas virtuais.* 5.3 *Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, antispyware etc.).* 5.4 *Procedimentos de backup.*

Verifica-se que o BrOffice foi descontinuado em março deste ano, sendo substituído pelo LibreOffice, versão atualizada do software, fato que justifica a necessidade de retificação do conteúdo programático. Considerando o oportuno momento para a correção de quaisquer falhas editalícias, julga-se **PROCEDENTE** a impugnação.

c) Quanto à incorreção na referência de legislação

O Anexo I do Edital nº 001/2016 apresenta o seguinte conteúdo para a disciplina “Noções de Agenda Ambiental”:

NOÇÕES DE AGENDA AMBIENTAL: Política Nacional de Mudanças no Clima (Lei 12.187/2006); Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010); Lei Distrital 4.770/2012; e Desenvolvimento Sustentável e Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P).

Ao se analisar o conteúdo detidamente, é possível identificar que a numeração da Lei que rege a Política Nacional de Mudanças no Clima está equivocada. Diz-se Lei 12.187/2006, quando o correto seria Lei 12.187/2009, haja vista datar-se de 29 de dezembro de 2009 a promulgação da presente lei.

Desta maneira, é **PROCEDENTE** o pedido de retificação.

d) Quanto à divergência entre conteúdos

Expõe o impugnante ponto divergente entre os conteúdos da disciplina “Química”, entre os editais para os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e de Praças na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional, vejamos:

(...) na disciplina de Química, para o quadro de CFPBM, existe o item 7.5 (7.5 - Corrosão), mas este não existe no edital de Oficial.

Trata-se de concursos totalmente distintos, que regem a seleção para cargos que, em que pesem pertencerem à mesma carreira, destinam-se ao atendimento de diferentes atribuições, por óbvio, se exigindo aptidões específicas.

A Administração Pública, por sua vez, tem discricionariedade para determinar as disciplinas e os conteúdos pertinentes a cada cargo, atendo-se às aptidões mínimas exigidas do futuro servidor.

É, pois, **IMPROCEDENTE** a impugnação.

VII - DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES

a) Quando à condição incapacitante CERATOCONE

Primeiramente, o ceratocone consiste em uma patologia degenerativa, progressiva, que caracteriza-se por afinamento corneano central ou paracentral, que faz com que a córnea apresente abaulamento anterior, em forma de cone. Tal protusão leva a um astigmatismo irregular progressivo, o que afeta de maneira quantitativa e principalmente, qualitativa a visão, podendo levar, inclusive a cegueira legal. A redução da acuidade visual é incompatível com a atividade bombeiro militar porque pode trazer risco de vida ao militar e a terceiros.

Em segundo lugar, a patologia normalmente evolui na idade adulta jovem, justamente a idade em que os candidatos estão sendo selecionados.

Vale ressaltar que os tratamentos existentes para as ectasias corneanas não impedem a evolução das mesmas, ou seja, mesmo com os tratamentos hoje existentes (óculos, lentes de contato rígidas, gás permeáveis, anel intra-estromal e transplante de córnea), o ceratocone pode continuar evoluindo. Portanto, o ceratocone constitui sim óbice ao desempenho da função bombeiro militar e por isso, deve ser mantida como condição incapacitante.

IMPROCEDENTE a impugnação.

b) TATUAGENS

Dispõem o Edital nº 001/2016:

Exame Médico – condições incapacitantes:

d.1) Serão contraindicados à matrícula os candidatos que possuírem em seu corpo uma ou mais tatuagens, que:

I- afete(m) o brio do bombeiro militar, o decoro da classe, a conduta moral ou profissional, ou a dignidade da pessoa humana, exigidos aos integrantes do CBMDF, conforme Art. 29 do Estatuto dos Bombeiros Militares;

II - apresentem símbolos, imagens e/ou inscrições alusivos a ideologias contrárias às instituições democráticas, ou que preguem a violência e a criminalidade; discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem; ideias ou atos libidinosos; apologia ao consumo de drogas;

III- caso esteja(m) aplicada(s) em área extensa do corpo, e possa(m) vir a prejudicar os padrões de apresentação pessoal e de uso de uniformes exigidos na legislação vigente para o CBMDF; ou

IV- estejam localizadas no rosto.

Fora objeto de impugnação a definição de tatuagem como condição incapacitante. Apontam os impugnantes para a inconstitucionalidade da exigência, bem como pela falta de razoabilidade.

O entendimento dominante nos Tribunais Superiores, inclusive representado pela jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, permanece no sentido de que todo e qualquer requisito que restrinja o acesso a cargos público carece, necessariamente, de expressa previsão legal.

Deste modo, são **IMPROCEDENTES** as impugnações, uma vez que há necessidade de se primar pelos valores do Bombeiro Militar expressos no Estatuto Bombeiro Militar (Lei 7.479/86), conforme os preceitos e valores nele estabelecidos.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS

Uma vez que há autorização constitucional para tal acúmulo de cargos, conforme os termos do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e o inciso VII da Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, bem como os termos da Circular 06/2014-GAB-PGDF, julgam-se **PROCEDENTES** as impugnações.

XIX – DOS DEFICIENTES

É cediço que a função do Bombeiro Militar é deveras importante à sociedade, caracterizando-se pela atuação em casos de urgência e emergência, com fito a resguardar a integridade física da coletividade. Para tanto, exige-se do Bombeiro militar a capacidade dita plena, nos termos do artigo 11, da Lei Federal 7.479/86:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se

ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009). (grifo nosso)

Entende-se por aptidão plena ter perfeitas condições, física e mental, para o exercício do cargo, com capacidade e desenvoltura de todos os órgãos, sentidos e funções do candidato.

O Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal (Lei 7.479/86) encontra-se vigente e é plenamente aplicável aos certames em execução. Por força deste normativo, as corporações não estão obrigadas a reservar vagas para portadores de deficiência em concursos, tendo em vista que suas atividades profissionais não são compatíveis com limitações de ordem física.

Acrescente-se ainda a norma editálicia que trata da obrigatoriedade de um prazo mínimo de 10 (dez) anos de cumprimento de serviços operacionais e internos na corporação, o que em regra geral, obriga que os ingressantes gozem de saúde física e mental que permitam a execução das missões previstas no Edital.

Desta feita, são **IMPROCEDENTES** as razões dos impugnantes.

X – DA ALTURA

A limitação disposta para homens e mulheres fora inserida no Edital consoante determinação do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, segundo o qual, exigir-se-á limites mínimos de altura para matrícula nos Cursos de formação.

A Administração vincula-se à legalidade da norma, não se evidenciando qualquer incorreção no Edital, que deve ser mantido tal como se encontra, em relação ao item exposto.

São, pois, **IMPROCEDENTES** as impugnações.

XI – DA GRAVIDEZ

O Edital deste certame, como afirmado alhures, foi elaborado em observância à Lei 4.949/2012, norma distrital que rege os certames públicos no âmbito do Distrito Federal.

Segundo a mencionada norma, as candidatas grávidas não estarão dispensadas da realização de testes físicos, contudo, lhes será resguardado o direito à realização após no mínimo 120 (cento e vinte) dias da data do parto ou do fim do período gestacional.

Neste diapasão, o edital trouxe referência, à possibilidade, registrando:

A candidata que, no dia da realização do EAF, apresentar atestado médico que comprove seu estado de gravidez, será facultada nova data para a realização da etapa, após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto ou do fim do

período gestacional, de acordo com a conveniência do CBMDF, sem prejuízo da participação nas demais etapas do Concurso.

Em verdade, a melhor interpretação da Lei e do Edital permite concluir que a candidata gestante que já tenha dado à luz e se encontre dentro do período de 120 dias assegurando pela Lei, possa realizar os exames após o cumprimento devido do prazo.

Para tanto, não se faz necessária a retificação do texto editalício, que não aponta qualquer vício, mas tão somente uma análise pontual no momento da realização dos exames, haja vista os casos omissos serem analisados e julgados pela própria comissão de concursos.

Por critérios de razoabilidade, uma vez que a candidata apresente a devida documentação comprovando seu estado pós-gestacional, com indicação expressa da data do parto ou do fim do período gestacional, lhe seria garantido o direito a realização dos exames após o término do lapso temporal legalmente previsto.

Julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação

XII - DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise das Impugnações, as mesmas foram julgadas, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

O Edital nº 001/2016 devidamente retificado a fim de contemplar as alterações deferidas nesta decisão será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, na segunda-feira, 18 de julho de 2016.

Publique-se,

15 de julho de 2016.

REGINALDO FERREIRA DE LIMA – CEL QOBM/COMB.
Presidente da Comissão de Execução do Concurso Público